



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.157-B, DE 2021

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Acrescenta inciso III e altera o §1º do art. 4º da Lei nº. 7.827, de 27 de setembro de 1989, para tratar dos beneficiários do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PEDRO CAMPOS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (relatora: DEP. CAMILA JARA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2021 (Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Acrescenta inciso III e altera o §1º do art. 4º da Lei nº. 7.827, de 27 de setembro de 1989, para tratar dos beneficiários do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei acrescenta inciso III e altera o parágrafo primeiro do art. 4º da Lei nº. 7.827, de 27 de setembro de 1989, para tratar dos beneficiários do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

Art. 2º - O Artigo 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

III – setor produtivo das Administrações Públícas Estaduais e Municipais;

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo.

.....” (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217905394600>



* C D 2 1 7 9 0 5 3 9 4 6 0 0 *

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva acrescentar o inciso III e altera o parágrafo primeiro do art. 4º da Lei nº. 7.827/89, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, regulamentando, assim, o art. 159, I, “c”, da Constituição Federal.

A proposição é pertinente ao observar que os Fundos Constitucionais de Financiamento são os principais instrumentos de financiamento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), movimentando, só no ano de 2020, R\$ 43,78 bilhões, conforme dados do MDR¹. Entretanto, parece contraproducente limitar os três fundos ao uso privado, uma vez que as regiões contempladas se encontram em pleno desenvolvimento econômico, que também se dá através dos estados.

Em 2019, o Tesouro divulgou um panorama das empresas estatais estaduais², no qual constou o seguinte mapa:

Com quantas estatais se faz um estado?

No Brasil, pelos dados informados, existem 263 empresas controladas pelos Estados. A região nordeste apresenta a maior concentração de estatais, com 89 empresas (33,84% do total), seguida pela região sudeste, com 57 empresas (21,67%); centro-oeste, com 49 empresas (18,63%); e, por fim, as regiões norte e sul com 34 empresas (12,93%) cada uma.

O mapa abaixo mostra como ficaria cada região brasileira caso sua área fosse aumentada ou reduzida na proporção das empresas estatais que possui.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217905394600>



Observando-se os números, não se justifica que 263 (duzentas e sessenta e três) grandes empresas sejam excluídas da utilização dos fundos federais, que, salienta-se, são criados na Constituição Federal de 1988 com a seguinte redação:

Art. 159. A União entregará:

- I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma:
- a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;
 - b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;
 - c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;
 - d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;
 - e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano;
- (grifo nosso)

Deste modo, não há qualquer disposição constitucional vedado o acesso aos Fundos em apreço pelo setor produtivo estadual. Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2021.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217905394600>



* C D 2 1 7 9 0 5 3 9 4 6 0 0 *

1 Disponível em: <<https://www.gov.br/mdr/pt-br/noticias/fundos-constitucionais-movimentaram-r-43-78-bilhoes-em-2020>>.

2 Disponível em: <<https://empresas-estados.tesouro.gov.br/>>.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217905394600>



* C D 2 1 7 9 0 5 3 9 4 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção VI
Da Repartição das Receitas Tributárias**

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente*)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007*)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue

no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente](#))

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004](#))

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e provenientes de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003](#))

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00](#))

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000](#))

.....
.....

LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

II - Dos Beneficiários

Art. 4º São beneficiários dos recursos dos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

I - produtores e empresas, pessoas físicas e jurídicas, e cooperativas de produção que, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento, desenvolvam atividades produtivas nos setores agropecuário, mineral, industrial, agroindustrial, de empreendimentos comerciais e de serviços das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

II - estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos que contribuirão para o desenvolvimento do setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com as prioridades estabelecidas nos planos regionais de desenvolvimento. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financeirar empreendimentos de infra-estrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas não dependentes de transferências financeiras do Poder Público, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008*)

§ 2º No caso de produtores e empresas beneficiárias de fundos de incentivos regionais ou setoriais, a concessão de financiamentos de que trata esta Lei fica condicionada à regularidade da situação para com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM e os citados fundos de incentivos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.775, de 17/9/2008*)

§ 3º (*Revogado pela Lei nº 12.716, de 21/9/2012*)

§ 4º Os estudantes e os cursos mencionados no inciso II do *caput* deste artigo deverão atender aos requisitos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 785, de 6/7/2017, convertida na Lei nº 13.530, de 7/12/2017*)

Art. 5º Para efeito de aplicação dos recursos, entende-se por:

I - Norte, a região compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia, e Tocantins;

II - Nordeste, a região abrangida pelos Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia, além das partes dos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo incluídas na área de atuação da SUDENE; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.808, de 20/7/1999*)

III - Centro-Oeste, a região de abrangência dos Estados de Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Distrito Federal;

IV - semi-árido, a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida em portaria daquela Autarquia. (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007*)

Parágrafo único. (*VETADO na Lei 13.137, de 19/6/2015*)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

PROJETO DE LEI Nº 3157, de 2021

Apresentação: 16/05/2023 20:24:49.560 - CINDRE
PRL 1/0



Acrescenta inciso III e altera o §1º do art. 4º da Lei nº. 7.827, de 27 de setembro de 1989, para tratar dos beneficiários do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

Autor: Deputado Rubens Pereira Júnior

Relator: Deputado Pedro Campos

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei tem por objetivo incluir o setor produtivo das Administrações Públicas Estaduais e Municipais como beneficiários dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), além de permitir que os referidos Fundos financiem empreendimentos de infraestrutura econômica de iniciativa de empresas públicas consideradas prioritárias para a economia.

Ao justificar sua proposta, o autor destacou a importância dos Fundos Constitucionais de Financiamento para a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), porém, que considera contraproducente a limitação dos recursos dos fundos somente ao setor privado.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e foi distribuída às Comissões de Integração





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Nacional e Desenvolvimento Regional (Cindre), Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Cindre, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente cabe destacar que as empresas estatais desempenham um papel crucial no desenvolvimento das regiões brasileiras, particularmente nas áreas de maior vulnerabilidade socioeconômica, como o Norte, Nordeste e Centro-Oeste, que são beneficiárias dos fundos constitucionais de financiamento abordados no Projeto de Lei sob análise. Essas empresas atuam em setores estratégicos para a economia, como infraestrutura, energia, transporte, telecomunicações e saneamento básico e são motores na execução de políticas públicas de desenvolvimento regional, como a criação de empregos e a promoção do desenvolvimento social.

Não observamos óbice legislativo no acesso aos Fundos pelo setor produtivo estatal, de forma que a presente proposição se faz meritória.

Ademais, durante a análise do projeto, foi constatada a possibilidade de se incluir uma garantia de investimentos que tenham zelo com a pauta socioambiental, tendo em vista que a necessidade de desenvolvimento econômico deve estar atrelada a de desenvolvimento sustentável, em especial nas regiões que concentram a maior parte da biodiversidade brasileira.

Dessa forma, propomos um **substitutivo** que, apesar de garantir o cerne da proposta do digníssimo deputado Rubens Pereira Júnior, visa assegurar a aplicação dos recursos públicos de forma mais eficiente por meio da inclusão da obrigatoriedade de apresentação de estudos de **viabilidade econômico-financeira** e viabilidade **socioambiental**. Creio que, dessa forma,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

alcançamos um texto equilibrado e capaz de fomentar o desenvolvimento das regiões, o fortalecimento de empresas públicas e a responsabilidade econômica e socioambiental.

Diante dos argumentos expostos e certos da importância e urgência da medida, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.157, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Apresentação: 16/05/2023 20:24:49.560 - CINDRE
PRL 1/0

PRL n.1

Sala da Comissão, em _____ de 2023.

Deputado PEDRO CAMPOS
PSB/PE



* C D 2 2 3 5 2 2 1 4 8 8 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Campos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235221488000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3157, de 2021

Apresentação: 16/05/2023 20:24:49.560 - CINDRE
PRL 1/0

PRL n.1

Acrescenta inciso III e altera o §1º do art. 4º da Lei nº. 7.827, de 27 de setembro de 1989, para tratar dos beneficiários do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei acrescenta inciso III e altera o parágrafo primeiro do art. 4º da Lei nº. 7.827, de 27 de setembro de 1989, para tratar dos beneficiários do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

Art. 2º - O Artigo 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

III – setor produtivo das Administrações Públicas Estaduais e Municipais;

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infraestrutura econômica, inclusive de empresas públicas, tais como saneamento básico, transporte, energia, telecomunicações e outros que sejam considerados prioritários para a economia e para o desenvolvimento regional, desde que atendam aos seguintes critérios:

I - promovam a utilização de tecnologias sustentáveis e eficientes;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

II – estejam de acordo com os objetivos dos Fundos, estabelecidos na forma da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

III - tenham viabilidade econômica e financeira comprovada;

IV - apresentem impactos socioeconômicos positivos e efetivos nas regiões contempladas;

V - estejam em conformidade com os planos e programas de desenvolvimento regional.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado PEDRO CAMPOS
PSB/PE



* C D 2 2 3 3 5 2 2 1 4 8 8 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Apresentação: 30/08/2023 08:39:29.583 - CINDRE
PAR 1 CINDRE => PL 3157/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.157, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 3.157/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Campos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniel Agrobom e Josenildo - Vice-Presidentes, Daniela Reinehr, Darci de Matos, Marco Brasil, Marcon, Pedro Campos, Professora Goreth, Ricardo Maia, Silas Câmara, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Coronel Fernanda, Dorinaldo Malafaia, Dr. Benjamim, Lucas Ramos, Padre João e Zezinho Barbary.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM
Presidente em Exercício



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234370016700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

**COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3157, de 2021

Apresentação: 31/08/2023 11:00:55:317 - CINDRE
SBT-A1 CINDRE => PL 3157/2021
SBT-A n.1

Acrescenta inciso III e altera o §1º do art. 4º da Lei nº. 7.827, de 27 de setembro de 1989, para tratar dos beneficiários do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei acrescenta inciso III e altera o parágrafo primeiro do art. 4º da Lei nº. 7.827, de 27 de setembro de 1989, para tratar dos beneficiários do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

Art. 2º - O Artigo 4º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

III – setor produtivo das Administrações Públicas Estaduais e Municipais;

§ 1º Os Fundos Constitucionais de Financiamento poderão financiar empreendimentos de infraestrutura econômica, inclusive de empresas públicas, tais como saneamento básico, transporte, energia, telecomunicações e outros que sejam considerados prioritários para a economia e para o desenvolvimento regional, desde que atendam aos seguintes critérios:

I - promovam a utilização de tecnologias sustentáveis e eficientes;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

II – estejam de acordo com os objetivos dos Fundos, estabelecidos na forma da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

III - tenham viabilidade econômica e financeira comprovada;

IV - apresentem impactos socioeconômicos positivos e efetivos nas regiões contempladas;

V - estejam em conformidade com os planos e programas de desenvolvimento regional.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO CAMPOS
PSB/PE





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/10/2024 14:13:01.253 - CFT
PRL 2 CFT => PL 3157/2021

PRL n.2

Projeto de Lei nº 3.157, de 2021

Acrescenta inciso III e altera o §1º do art. 4º da Lei nº. 7.827, de 27 de setembro de 1989, para tratar dos beneficiários do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.

Autor: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Relatora: Deputada CAMILA JARA

I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR , “Acrescenta inciso III e altera o §1º do art. 4º da Lei nº. 7.827, de 27 de setembro de 1989, para tratar dos beneficiários do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO.”

A proposição tem por fim possibilitar o acesso às empresas estatais aos Fundos Constitucionais de Financiamento, uma vez que atuam em setores estratégicos para a economia, como infraestrutura, energia, transporte, telecomunicações e saneamento básico e são motores na execução de políticas públicas de desenvolvimento regional, como a criação de empregos e a promoção do desenvolvimento social.

O Parecer aprovado na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional inova em relação à proposição original para assegurar a aplicação dos recursos públicos de forma mais eficiente e com impactos socioeconômicos positivos por meio da inclusão da obrigatoriedade de apresentação de estudos de viabilidade econômico-financeira e viabilidade socioambiental e da sua conformidade com os planos e programas de desenvolvimento regional . Destaca ainda que não há óbice para prever por lei tal acesso aos Fundos pelo setor produtivo estatal, de forma que a presente proposição se faz meritória.



* CD249166019200 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/10/2024 14:13:01.253 - CFT
PRL 2 CFT => PL 3157/2021

PRL n.2

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que a matéria nele tratada não tem repercussão direta no Orçamento da União, eis que a matéria de caráter essencialmente normativo tem como o objetivo incluir como beneficiário dos programas financiados pelas instituições financeiras federais de caráter regional o setor produtivo das Administrações Públicas Estaduais e Municipais. Desse modo, os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO poderão financiar empreendimentos de infraestrutura econômica, inclusive os de iniciativa de empresas públicas, considerados prioritários para a economia em decisão do respectivo conselho deliberativo.



* C D 2 4 9 1 6 6 0 1 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/10/2024 14:13:01.253 - CFT
PRL 2 CFT => PL 3157/2021

PRL n.2

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional inclui critérios para financiamento de empreendimentos de infraestrutura econômica do setor produtivos das Administrações Públicas Estaduais e Municipais, mantendo o caráter essencialmente normativo do projeto de lei em apresso.

Nesses termos, a alteração legislativa pretendida não acarreta repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 3.157 de 2021 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada CAMILA JARA

Relatora



* C D 2 4 9 1 6 6 0 1 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.157, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.157/2021, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Camila Jara.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 23/10/2024 10:19:39.703 - CFT
PAR 1 CFT => PL 3157/2021

PAR n.1

